

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
(RELATORA CONVOCADA):-**

Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 329/332) contra a v. sentença de fls. 322/326, que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia para absolver o acusado MILSON LOPES DOS REIS da prática da conduta descrita no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

Em suas razões de apelação, o Ministério Público Federal sustentou, em resumo que:

1) (...) *conduta descrita na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/86 visa a impedir a fuga ou saída de divisa do país, sem que as autoridades competentes tenham conhecimento das operações* (...) (fl. 331);

2) *O desaparecimento de divisa ou valor nacional, no estrangeiro, está a caracterizar o tipo uma vez que proporciona o desequilíbrio das contas financeiras do país, descompassando a entrada e saída de suas riquezas* (fl. 331);

3) (...) *por óbvio que se há a saída de mercadorias do país e não há, em contrapartida, o ingresso das divisas correspondentes, o que há é verdadeira fuga de capitais por intermédio de sua conversão em bens* (fl. 331).

Ao final, requereu a condenação do acusado (fl. 332).

Contrarrazões às fls. 340/342.

O Ministério Público Federal, na função de fiscal da lei, ofereceu parecer às fls. 345/354, em que opinou "*(...) em preliminar, pelo não-conhecimento do apelo, e, no mérito, pelo seu improvimento*" (fl.354).

Processo encaminhado à Secretaria, para os fins do art. 613, I, do Código de Processo Penal em 30/09/2009.

É o relatório.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Auxiliar)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003688-07.2007.4.01.3800 (2007.38.00.003767-2)/MG

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR):-

Acerca do conhecimento da apelação interposta pelo Ministério Público Federal, impende ressaltar as considerações tecidas pelo eminente Procurador Regional da República, Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, quando asseverou que:

“Em preliminar, o recurso não deve ser conhecido.

*Observa-se, no particular, a **ausência de interesse recursal**. Com efeito, por ocasião as alegações finais, o Ministério Público **manifestou-se pela absolvição do réu**, em fundamentação acolhia pelo sentenciante.*

*Assim, do ponto de vista processual, as alegações finais constituem o **encerramento da fase postulatória**, implicando a posição final do Ministério Público acerca da imputação **naquela fase processual**, isto é, antes da sentença (condenatória ou absolutória).*

*Acolhida pelo Juízo a manifestação ministerial, pensamos presente a preclusão **lógica** da matéria, do que se extrairá indubitavelmente a **ausência de interesse recursal**.*

*De se ver que o princípio constitucional da **independência funcional** também não socorre o recorrente”* (fls. 346/347).

Não merece, *data venia*, ser conhecido o presente recurso de apelação.

Com efeito, o pedido de absolvição formulado em alegações finais por um dos membros do Ministério Público Federal (fl. 317) impede, sendo a sentença absolutória, que outro membro do próprio Ministério Público Federal interponha recurso de apelação destinado a reformar o referido *decisum* absolutório, por ausência de interesse recursal.

Assim, no caso em comento, é de se entender que ocorre ausência de interesse recursal por parte do Ministério Público Federal, pois não se vislumbra sucumbência da parte recorrente a dar ensejo a interposição do recurso de apelação, devendo ser aplicado na hipótese o disposto no parágrafo único do art. 577, do Código de Processo Penal, que dispõe:

“Art. 577.

Parágrafo único. *Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão”.*

Merecem realce, nessa linha de raciocínio, os precedentes jurisprudenciais dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça cujas ementas vão a seguir transcritas, e que, *concessa venia*, vislumbro como aplicáveis ao caso em comento:

“EMENTA: DENÚNCIA CONTRA SENADOR DA REPÚBLICA E OUTROS AGENTES. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO PELO ENTÃO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. POSTERIOR OFERECIMENTO DA DENÚNCIA POR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003688-07.2007.4.01.3800 (2007.38.00.003767-2)/MG

SEU SUCESSOR. RETRATAÇÃO TÁCITA. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. À luz de copiosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no caso de inquérito para apuração de conduta típica em que a competência originária seja da Corte, o pedido de arquivamento pelo procurador-geral da República não pode ser recusado. Na hipótese dos autos, o procurador-geral da República requerera, inicialmente, o arquivamento dos autos, tendo seu sucessor oferecido a respectiva denúncia sem que houvessem surgido novas provas. Na organização do Ministério Público, vicissitudes e desavenças internas, manifestadas por divergências entre os sucessivos ocupantes de sua chefia, não podem afetar a unicidade da instituição. A promoção primeira de arquivamento pelo Parquet deve ser acolhida, por força do entendimento jurisprudencial pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, e não há possibilidade de retratação, seja tácita ou expressa, com o oferecimento da denúncia, em especial por ausência de provas novas. Inquérito arquivado, em relação ao senador da República, e determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem, quanto aos demais denunciados”

(STF, Inq 2028, Relatora Ministra Ellen Gracie, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado por maioria em 28/04/2004, publicado no DJ 16-12-2005, p. 00059).

“Alegações finais do Ministério Público (pedido de absolvição/desclassificação). Sentença (acolhimento). Recurso ministerial (apelação). Interesse de agir (ausência).

1. Não há como confundir a independência funcional do Ministério Público com o interesse de agir em determinados momentos processuais.

2. Havendo sido pleiteada pelo Ministério Público a absolvição de um dos acusados e a desclassificação do crime imputado na denúncia ao outro, teses acolhidas pelo juiz, não poderá outro promotor, em recurso de apelação, pugnar pelo agravamento da situação dos réus.

Faltar-lhe-ia, como de fato faltou, interesse de agir.

3. Habeas corpus concedido para se restabelecer a sentença”

(STJ - HC 39780/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Nilson Naves, 6ª Turma, julgado em 09/06/2009, DJe 10/08/2009).

Frise-se que no mesmo sentido já se posicionou a Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal, na forma do precedente jurisprudencial cuja ementa vai abaixo transcrita:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDO PELO MM. JUÍZO FEDERAL A QUO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. PRECLUSÃO LÓGICA. DESPROVIMENTO DA CARTA TESTEMUNHÁVEL.

1. Embora se reconheça a independência funcional dos membros do Ministério Público, tal autonomia deve ser sopesada com o princípio da unicidade do Parquet, em face do que não se apresenta como

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003688-07.2007.4.01.3800 (2007.38.00.003767-2)/MG

juridicamente admissível possa um órgão do Ministério Público Federal se insurgir, em última análise, contra o posicionamento de outro órgão do mesmo Ministério Público Federal que requereu o arquivamento do feito e assim embasou a r. decisão recorrida.

2. É de se entender que ocorre, in casu, ausência de interesse recursal por parte do Ministério Público Federal, por não se vislumbrar sucumbência da parte recorrente a dar ensejo a interposição do recurso, uma vez que não se verifica contradição entre o requerido pelo Parquet Federal e a r. decisão que o acolheu, devendo ser aplicado na hipótese o disposto no parágrafo único do art. 577, do Código de Processo Penal.

3. Carta testemunhável desprovida”

(TRF – 1ª Região, CT 2009.38.00.027606-0/MG, Relator Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª Turma, julgado por unanimidade em 19/01/2010, publicado no e-DJF1 de 11/02/2010, p. 242).

Não merece, assim, *data venia* de eventual ponto de vista em contrário, ser admitida a apelação interposta.

Diante disso, não conheço da apelação interposta pelo Ministério Público Federal.

É o voto.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator